



“DECISÃO Nº: **173/2011**  
PROTOCOLO Nº: 267216/2009-8  
PAT N.º: 50/2009-7ª URT  
AUTUADA: JOSÉ ERNANDES MARCIO NOGUEIRA ME  
FIC/CPF/CNPJ: 20.039.644-7  
ENDEREÇO: Rua Francisco Fernandes, 163, Centro – São Miguel/RN

**EMENTA – ICMS – Falta de escrituração de notas fiscais em livro próprio.** Denúncia parcialmente elidida pela defesa que comprova a regularidade do registro de parte da documentação tida como não lançada. A autuada reconhece parte da infração extinguindo o crédito tributário remanescente através do pagamento. Conhecimento e Acolhimento em parte da Impugnação – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO FISCAL. Extinção do crédito tributário remanescente, eis que alcançado pelo pagamento. Remessa oficial que se interpõe.

### DO RELATÓRIO

#### 1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 558/7ª URT, onde se denuncia falta de escrituração de documentos fiscais em livro próprio.

Assim, deu-se por infringido o art. 150, inciso XIII c/c art. 609 e art. 613, todos do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidades foram propostas as constantes do inciso III, alínea “F”, do art. 340 do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo os autores do feito, é de multa no valor de R\$ 6.146,65 (seis mil cento e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), mais o ICMS devido do valor de R\$ 4.886,37 (quatro mil oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), perfazendo o montante de R\$ 11.033,02 (onze mil trinta e três reais e dois centavos).

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada, bem como demonstrativo dando conta da origem do crédito tributário.

Ludnilson Araújo Lopes  
Julgador Fiscal



## 2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se às denúncias, alegou a atuada, através de sua impugnação à fl. 50:

- As notas fiscais nº 809.750, 809.751 e 203.407 estão devidamente registradas nos Livros de Entrada correspondentes;
- Reconhece o restante do débito do imposto do referido PAT, solicitando providencias para o quitar com os benefícios da Lei 9.276/2009, carreado aos autos documentação comprobatória do pagamento conforme documento de fls. 55 a 57 do presente processo.

Diante do exposto, requer a exclusão das referidas notas e declaração de extinção do crédito tributário alcançado pelo pagamento.

## 3. CONTESTAÇÃO

Instada a contestar a impugnação da atuada, os ilustres autores do feito, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 59 a 61, alegaram que:

- O atuado se limita a informar a escrituração das notas fiscais retro mencionadas, solicitando sua exclusão;
- Reconheceu o débito remanescente;
- Revelam a existência de pagamento do crédito tributário remanescente
- Concordam com a exclusão das referidas notas escrituradas;
- O presente auto passa a conter os seguintes valores: ICMS de R\$ 3.193,71 e Multa de R\$ 4.743,10, perfazendo o montante de R 7.936,91.

Por fim, pugna pela manutenção parcial do Auto de Infração.

## 4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 48) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.



### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pelo ilustre patrono da ora atuada preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

### DO MÉRITO

Conforme acima relatado, trata o processo de falta de escrituração de documentos fiscais em livro próprio nos prazos regulamentares.

Antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito à ampla defesa, respeitando assim os princípios constitucionais afetos ao tema.

Na peça impugnatória, a atuada requereu a exclusão de três notas fiscais, de nº 809.750, 809.751 e 203.407, tendo comprovado que as mesmas encontravam-se devidamente escrituradas.

Nesse sentido, os atuantes reconheceram a efetiva escrituração de tais notas, concordando com a exclusão do imposto e multa referente a elas, no valor total de R\$ 1.692,66 de ICMS e R\$ 1.403,55, respectivamente.

Dessa forma, conforme comprovado pela atuada e reconhecido pelos atuantes, é incontroversa a improcedência dessa parte da autuação, eis que restou comprovado os respectivos registros dos referidos documentos.

No que tange ao crédito tributário remanescente, observa-se que a atuada o confessou de forma expressa na sua impugnação, tendo efetuado seu pagamento, conforme comprovante constante na fl. 57 dos autos, de forma que não há o que se discutir sobre esses valores.

A propósito, nos termos da legislação processual vigente, mais especificamente, Código Tributário Nacional e RPPAT, o pagamento põe fim ao litígio e extingue o crédito tributário.

Portanto, inclino-me pela procedência parcial da ação fiscal de que cuida a inicial, excluindo as notas acima mencionadas, e pela manutenção do restante da autuação, declarando extinto o crédito tributário remanescente, eis que alcançado pelo pagamento.



### DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e contestação, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa JOSÉ FERNANDES MARCIO NOGUEIRA ME, para impor a autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 4.743,10 (quatro mil setecentos e quarenta e três reais e dez centavos), sem prejuízo do ICMS no valor R\$ 3.193,71 (três mil cento e noventa e três reais e setenta e um centavos), perfazendo o montante de R\$ 7.936,81. (sete mil novecentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por tanto, aos acréscimos moratórios previstos na legislação regente, Além de extinguir o crédito tributário remanescente alcançado pelo pagamento.

Por dever de ofício, recorro **da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais - CRF**, ao tempo em que remeto os autos à 7ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 15 de Setembro de 2011.

**Ludenilson Araújo Lopes**  
Julgador Fiscal